

ASPECTOS JURÍDICOS PONTUAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Fernanda Duarte Spindola¹
Ivo Marcos de Oliveira Tauil²

Sumário: 1.INTRODUÇÃO - 2 CARGO EM COMISSÃO: 2.1 Conceito; 2.2 Natureza Jurídica do Cargo em Comissão na Constituição Federal de 1988 - 3. ALGUNS ASPECTOS JURÍDICOS PONTUAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO: 3.1 Funções Inerentes ao Cargo em Comissão; 3.2 Restrição Constitucional do Artigo 37, V; 3.3 Teto Constitucional; 3.4 Acumulação; 3.5 Nepotismo - 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

A questão do cargo em comissão tem assumido, nos últimos anos, lugar de destaque nas discussões sobre cargos e agente públicos, na tentativa de equilibrar o serviço público com pertencentes e não pertencentes aos quadros efetivos da Administração Pública.

Essa discussão é fruto da preocupação com o fortalecimento do ingresso na atividade pública pelo concurso público, valorização profissional do servidor público e equidade numérica entre os agentes públicos concursados e nomeados por indicação.

Muito embora o cargo em comissão tenha previsão constitucional e ser de livre nomeação e exoneração, o que o torna precário, transitório, tem-se discutido muito a respeito da proporção numérica que tomou nos últimos tempos por conta do fisiologismo e aparelhamento estatal.

Nessa perspectiva, a discussão sobre a normatização desse suprimento pode ser uma alternativa possível, no intuito de cumprir, inclusive, uma determinação constitucional.

Nesse contexto, este trabalho de conclusão de curso foi proposto no intuito de trazer a baila uma discussão pertinente, atual e necessária para a

¹ A autora é mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, Professora de Direito Administrativo, Constitucional e Eleitoral da FACNOPAR e da UNIVALE e Juíza Leiga do Terceiro Juizado Cível, Penal e das Fazendas Públicas de Londrina-PR.

² O autor é mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, Professor de Direito Administrativo, Constitucional e Teoria Geral do Estado do ICES, e Procurador do Município de Florestópolis.

Administração Pública e toda a sociedade, uma vez que dentre os nomeados para os cargos em comissão existem pessoas capacitadas e pessoas nem tanto capacitadas, pessoas que contribuem para a melhoria profissional da Administração Pública e pessoas que não contribuem tanto. Tendo em vista que o efeito norteador da nomeação de pessoas que não fazem parte dos quadros da Administração Pública, nos cargos em comissão, objetiva o aprimoramento visando melhoria profissional da gestão da coisa pública.

Em síntese, as indicações políticas na administração pública direta e indireta dos cargos em comissão implicam em vários fatores no serviço público. Em decorrência disso faz-se necessário uma revisão bibliográfica na literatura e na legislação infraconstitucional. Por isso, a necessidade do estabelecimento de regras positivadas legalmente acerca dessas nomeações para o administrador e para a administração constitui um fator de motivação para realização deste trabalho.

2 CARGO EM COMISSÃO

2.1 Conceito

Ao conceituar cargo em comissão, assunto principal aqui trabalhado, deve-se buscar entender a significação literal das palavras positivadas pelos doutrinadores e pelo legislador e suas diversas interpretações. Pois, além de decodificar o conceito é mister ater-se às nuances trazidas à doutrina pelos administrativistas citados no capítulo anterior.

Para que se discuta os aspectos jurídicos do cargo em comissão na Administração Pública é primordial o efetivo e real entendimento do conceito em nosso ordenamento, jurisprudência e doutrina.

O cargo em comissão é uma espécie de cargo público, contando com características próprias. Previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sofreu alteração de redação com a Emenda Constitucional 19.

Muitos são os autores que tratam deste tema. Entre eles destacam-se, para uma breve análise, os citados na seqüência com a intenção de iniciar uma apropriação da doutrina em destaque.

Assevera Meirelles que os cargos em comissão destinam-se às funções de direção, chefia e assessoramento. Tanto a nomeação quanto a exoneração são livres para esses cargos. No entanto, a Emenda Constitucional 19, estabeleceu critérios para o provimento, acenou para a necessidade de definição de percentuais mínimos para seu preenchimento. A instituição do cargo em comissão é permanente, porém seu desempenho é precário devido à descontinuidade, uma vez que é cargo de confiança e a exoneração pode acontecer a qualquer tempo.³

De acordo com Medauar os cargos em comissão são preenchidos com pressupostos da temporalidade, porque vem do vínculo de confiança. São cargos públicos com critérios de provimento legais. Em características de livre nomeação e exoneração e destinam-se as atribuições de direção, chefia e assessoramento.⁴

Friede afirma que os cargos em comissão são considerados funções de confiança, de provimento provisório, instituição permanente, desempenho precário e descontinuidade na função. No entanto, faz uma ressalva alertando que a multiplicação desordenada de nomeação dos cargos em comissão restringe o acesso via concurso público. Lembra que com a lei 9421/96 a nomeação de cônjuges, companheiros e parentes é vedada.⁵

Afirma Di Pietro que os cargos em comissão são uma forma de ingresso em cargo ou emprego público prevista pela Constituição Federal de 1988. Defende que não existe a necessidade de concurso público por ser uma exceção e a forma de escolha é de livre nomeação e exoneração com parâmetros legais previstos no próprio texto constitucional. Dentre os critérios de escolha está a restrição ao nepotismo, visto que a Sumula Vinculante de número 13 do Supremo Tribunal Federal veda alguns provimentos, como de cônjuges, companheiros ou parentes.⁶

Bandeira de Mello leciona que os cargos públicos somente podem ser criados por lei, podendo ser de carreira ou isolados e se dividem em cargos

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit. p. 419.

⁴ MEDAUAR, Odete. Op. cit. p. 264-268.

⁵ FRIEDE, R. Op. cit., 2000, p. 271.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit. p. 524-528.

em comissão, efetivo ou vitalício. Afirma que o cargo em comissão tem caráter transitório, é de livre nomeação e exoneração. Salienta que o cargo efetivo tem ingresso apenas por concurso público, tendo características de efetivação e estabilidade, podendo sofrer processo de demissão e exoneração. E, por fim, ensina que o cargo vitalício é efetivo, durando para toda vida, sendo que seu desligamento dá-se somente por processo judicial. Cita exemplos de agentes que podem ter cargos vitalícios como o Magistrado, o Ministro ou Conselheiro do Tribunal de Contas e o Membro do Ministério Público.⁷

Assegura Bandeira de Mello que:

Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.⁸

Para Bastos os cargos públicos podem ser classificados como em comissão, efetivos e vitalícios. O cargo em comissão é transitório e de confiança e pode ter a nomeação ou exoneração quando for conveniente. O cargo efetivo necessita de concurso público, é definitivo, tem estabilidade após três anos e avaliação. Estabilidade garante o direito de permanência no serviço público e não no cargo. Os magistrados e os ministros do Tribunal de Contas têm provimentos vitalícios, após dois anos de exercício.⁹

Segundo Mcauchar os cargos públicos podem ser preenchidos por servidores efetivos, através de concurso público ou por comissionados e servidores temporários. De acordo com este autor os servidores temporários são responsáveis pela corrupção e oneração do Estado. Ele defende que o ingresso na Administração Pública direta ou indireta seja feito, unicamente, através de concurso público, tornando mais justo o preenchimento de cargos no Estado. Desse modo, de acordo com o autor, o interesse comum fica defendido.¹⁰

⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Op. cit. p. 288-291.

⁸ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Op. cit., p. 289.

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. Op. cit. p. 336-337.

¹⁰ MCAUCHAR, Felipe. **Cargo em comissão e servidor público temporário – Fontes de corrupção e oneração do Estado**. 16/jun/2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/>>. Acesso em: 13 de maio de 2012.

Lucia Valle Figueiredo afirma que “cargo em comissão são de livre provimento e livre exoneração; prescindem, pois, de concurso público”¹¹. Enfatiza não ser possível a lei erigir cargo em comissão incompatível com a função desempenhada, afirmando ser pressuposto a necessidade administrativa para sua criação. Apresenta uma das características mais latentes do cargo em comissão ao afirmar que “o elemento que vai investir no cargo deve gozar da mais absoluta confiança daquele com quem vai trabalhar”¹².

Justen Filho assevera que “os cargos em comissão são aqueles para os quais a lei prevê regime de livre nomeação e exoneração”¹³. Cita, este autor, a inconstitucionalidade da criação do cargo em comissão que não seja para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, a discricionariedade do seu provimento e exoneração, traduzindo o cunho de precariedade e temporariedade da sua investidura.

Aponta Toshio Mukai que os nomeados para cargo em comissão são exoneráveis *ad nutum* a qualquer tempo¹⁴.

Nota-se que, em muito se assemelham, os conceitos dos autores destacados, no entanto idéias diferentes surgem sempre. O foco norteador deste trabalho vai de encontro com a apresentação de linhas convergentes e divergentes acerca do tema cargo em comissão.

Para elucidarmos este tema com mais clareza se faz necessário o estudo do próximo tópico sobre a natureza jurídica do cargo em comissão à luz da Constituição Federal de 1988.

2.2 Natureza Jurídica do Cargo em Comissão na Constituição Federal de 1988

Conforme assevera Bandeira de Mello a relação jurídica do ocupante de um cargo em comissão com o Poder Público é de “índole estatutária

¹¹ FIGUEIREDO, Lucia Valle. Op. cit. p. 540.

¹² Ibidem p. 541.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Op cit. p. 606.

¹⁴ MUKAI, Toshio. Op. cit. p. 162.

e institucional”.¹⁵ Entendendo, desta forma, cargo em comissão como uma das espécies de cargo público.

O artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 prevê que a nomeação do cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é uma exceção à obrigatoriedade do concurso público:

Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...] ¹⁶

É bastante óbvio que o preceituado na segunda parte do inciso II do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, versa sobre a necessidade de vínculo de confiança entre o titular de cargo público e aquele nomeado para desempenhar cargo de provimento em comissão subordinado àquele.

A Emenda Constitucional nº 19/98 alterou a redação do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ao permitir que pessoas não pertencentes aos quadros da Administração Pública possam exercer cargos em comissão:

Art. 37. [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...] ¹⁷

Porém, Meirelles assevera que o provimento para os cargos em comissão não é completamente livre, pois parte da provisão destes cargos na Administração Pública deve ser realizada mediante limitações e condições previstas em lei, de acordo com o estabelecido no preceito constitucional.

¹⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Op. cit. p. 243.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Op. cit., p. 45.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). p. 45.

Cargo em comissão, de acordo com Medauar, “é aquele preenchido como pressuposto da temporariedade, esse cargo também denominado de cargo de confiança, é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação”.¹⁸

Para Araújo e Nunes Júnior, “o cargo em comissão, em suma, deve ser aquele cujo titular ali esteja com finalidade de incrementar as metas e as prioridades fixadas pelo agente político superior”.¹⁹

No que concerne à condição que se impõe aos cargos em comissão, Silva entende que esta condição “justifica-se pelo fato de que tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança da autoridade a que são imediatamente subordinadas”.²⁰

Constitucionalmente, as funções a serem desempenhadas pelos ocupantes do cargo em comissão são as de chefia, direção ou assessoramento. Desta forma o capítulo que se inicia tratará, entre outras coisas, de exemplificar a que se refere cada uma delas na Administração Pública com o intuito precípua de elucidar peculiaridades deste cargo nas funções do Estado. Mas também tratará de outros aspectos igualmente relevantes do cargo em comissão, como nepotismo, acumulação e teto constitucional.

3. ALGUNS ASPECTOS JURÍDICOS PONTUAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO

Vários são os nuances a serem estudados sobre o tema em questão, porém para fins de racionalização deste estudo elege-se os próximos tópicos para se discorrer um pouco mais a fim de se apresentar alguns esclarecimentos considerados necessários ao desenvolvimento da temática.

Muitos aspectos do cargo em comissão são discutidos exaustivamente na academia e na prática política do país, no entanto alguns deles serão destacados neste trabalho pela sua pertinência. Funções inerentes ao cargo em comissão, nepotismo, acumulação de cargos ou funções, teto constitucional de remuneração dos agentes públicos e restrição de provimento

¹⁸ MEDAUAR, Op. cit. p. 265.

¹⁹ NUNES, Vidal Serrano e ARAÚJO, Luiz Alberto David de. Op. cit., p. 344.

²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 681.

com estabelecimento legal de condições e percentuais mínimos serão os temas aqui, brevemente, debatidos.

3.1 Funções Inerentes ao Cargo em Comissão

Dispõe o inciso V do artigo 37:

Art. 37. [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...] ²¹

É necessariamente pertinente uma apreciação da significação das funções de direção, chefia e assessoramento para este estudo. Portanto é mister discorrer, brevemente, sobre o conceito dessas funções.

As atribuições da direção referem-se ao ato de ser, o agente, responsável imediato do local onde desempenha suas funções, respondendo pelo órgão de acordo com as competências legais da sua função.

Nos parâmetros da gestão moderna, a direção pode ter várias características, entre elas a de ser democrática, no entanto, sendo cargo comissionado, indicado por um superior hierárquico, o agente ocupante da função deve a quem o indicou certa subserviência.

Chefia é a função cujo titular tem responsabilidade com o grupo e com o cargo que exerce, pois o chefe é aquele que dispõe de autoridade formal, mediante a investidura de um cargo, cujas atribuições outorgam capacidade para representar o órgão público, deliberar e decidir, dentro das limitações de sua competência.

Em diversos manuais de administração, quando fala-se em recursos humanos, diz-se que, na atualidade, é salutar que todo chefe seja um líder do grupo. Uma vez que liderar é mover pelo exemplo, é motivar para a

²¹ BRASIL, Constituição (1988). Op. cit., p.37.

ação, e só há uma forma de motivar para a ação, é entender o comportamento humano e ter a habilidade de orientar o outro a perceber o seu potencial interior e aí se sentirem aptos a agirem”²².

Conclui-se que a função de chefia tem o papel de organizar o trabalho de grupos de agentes públicos atuantes numa determinada área ou repartição na organização do serviço público.

O assessoramento é o arcabouço mais próximo do dirigente de determinada área do serviço público, que tem a função primordial de dar a ele suporte, técnico, administrativo e político, auxiliando em decisões o promovendo a operacionalização das ações a serem desenvolvidas pela Administração Pública.

O assessor pode ser o chefe ou diretor de determinado órgão, ou agentes que auxiliam esses dirigentes. Tem papel de viabilizar programas e projetos dentro da sua área de atuação e abrangência.

Assim finda-se as considerações a respeito das funções inerentes ao cargo em comissão, passando-se a tratar de um assunto tão importante quanto, ou seja, a restrição constitucional prevista no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual vai tratar especificamente de um ponto importantíssimo deste trabalho, ou seja, o estabelecimento de condições e percentuais mínimos para o provimento do cargo em comissão.

3.2 Restrição Constitucional do Artigo 37, V

O artigo 37, inciso V da Constituição Federal é bastante claro a respeito do estabelecimento de condições e percentuais mínimos no provimento de cargos em comissão por servidores de carreira. O preceito constitucional estabelece que:

Art. 37. [...]

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e

²² <http://www.guiarh.com.br/PAG21C.htm>. Acesso em: 15 ago 2012.

percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)²³

De acordo com Justen Filho, para não perder a identidade e a comunhão de experiências dentro do funcionalismo público é que os cargos de direção, chefia e assessoramento não devem ser exclusivo de pessoas desvinculadas do serviço público. De tal forma que “o dispositivo busca assegurar que certa porcentagem de ocupantes dos cargos em comissão disponha da experiência no exercício das atividades da carreira.”²⁴

O estabelecimento de condições e percentuais mínimos é um imperativo constitucional, porém, como assevera Magalhães, até agora não se editou uma lei definindo essas condições e esses percentuais.²⁵ Assim sendo, a Conselho Nacional de Justiça – CNJ através da resolução nº 88 de 8 de setembro de 2009 determinou em seu artigo 2º, § 1º, a exoneração no âmbito do Poder Judiciário, de ocupantes de cargos em comissão cujas atividades não estejam ligadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, funções essas inerentes ao cargo em comissão, como norma constitucional.

E no parágrafo seguinte a destinação, naqueles Estados que não regulamentaram os incisos IV e V do artigo 37 da Constituição Federal, de pelo menos 50% dos cargos em comissão aos servidores de carreira.

Essa é uma tendência atual do assunto nos três poderes da nação de forma que é prudente haver um equilíbrio quantitativo entre servidores e não servidores, restringindo os cargos em comissão às funções legais correlatas.

Assim, Di Pietro assevera a determinação versada na resolução do CNJ possui caráter moralizador, porém desatende à exigência de lei para a fixação do percentual dessa reserva.²⁶

Para Pinto o corpo do dispositivo constitucional “é claro, mas muito genérico, concedendo ao poder legiferante uma infinita gama de

²³ BRASIL, Constituição (1988). Op. cit., p. 45.

²⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. p.609.

²⁵ MAGALHÃES, André. O excesso de cargos em comissão afronta a Constituição Federal? **Jornal da Associação dos Procuradores** – APEB.

²⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 528.

possibilidades”.²⁷ Porém, o mesmo autor acha estranho o limite imposto pelo Poder Judiciário ao acesso aos cargos em comissão, asseverando que o Supremo Tribunal Federal - STF manifestou-se “ponderada e acertadamente, mas a inconstitucionalidade está implícita [...] afronte o princípio de igualdade de todos perante a lei [...]”.²⁸

Diante de tantas opiniões sobre o estabelecimento de condições e percentuais mínimos para o provimento dos cargos em comissão numa tentativa de equilibrar a quantidade de servidores públicos e não servidores no desempenho dessas funções na Administração Pública, é latente a necessidade de um posicionamento legal para cumprir uma obrigação constitucional com o advento de uma lei específica no ordenamento jurídico pátrio.

Feitas tais considerações, passa-se a discorrer, na sequência, sobre o teto constitucional de remuneração dos agentes públicos, figurando como tema de discussão do próximo tópico.

3.3 Teto Constitucional

Uma preocupação bastante pertinente é a tentativa de estabelecer-se um teto para as remunerações dos servidores públicos, desde a promulgação da Constituição de 1988.

Nesse sentido o artigo 37, XI e XII, sofreram alterações na tentativa de adequar as normas ao estabelecido constitucionalmente. Atualmente tais incisos contemplam a seguinte redação:

Art. 37. [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não

²⁷ PINTO, Conceição Jorge. Cargos em comissão: da contratação motivada pela capacitação técnica ao nepotismo e ao clientelismo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2122, 23 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12682>>. Acesso em: 14 jul. 2012, p. 2.

²⁸ Ibidem, p. 3.

poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; [...]²⁹

Di Pietro faz uma série de conclusões acerca deste dispositivo conjugado com outros dispositivos constitucionais a saber:

- a) o teto abrange tanto os que continuam sob o regime remuneratório como os que passarem para o regime de subsídio;
- b) abrange os servidores públicos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, o que significa que o teto independe do regime jurídico, estatutário ou trabalhista, a que se submete o servidor;
- c) alcança os servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional; quanto às empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, somente são alcançados pelo teto se receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, conforme decorre do § 9º do artigo 37;
- d) o teto, no âmbito federal, é o mesmo para todos os servidores, correspondendo ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; no âmbito estadual, é diferenciado para os servidores de cada um dos três Poderes do estado, sendo representado pelos subsídios dos Deputados, do Governador e dos Desembargadores, incluindo-se no teto destes últimos algumas categorias de servidores do Executivo (membros do Ministério Público, Procuradores e Defensores Públicos); pela Emenda Constitucional nº 47/2005, foi acrescentado o § 12 ao artigo 37, permitindo que, para fins do teto previsto no inciso XI do caput, os Estados e o Distrito Federal fixem, por emenda à Constituição e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio dos Desembargadores do Respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto nesse parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores;

²⁹ BRASIL, Constituição (1988). Op.cit. p. 46.

no âmbito municipal, o teto é igual para todos os servidores, sendo representado pelo subsídio de Prefeito;

- e) para os parlamentares dos Estados e Municípios, a norma do artigo 37, XI, tem que ser cominada com as dos artigos 27, § 2º, e 29, VI, que estabelecem par aos Deputados Estaduais e Vereadores limite inferior para os subsídios; para os primeiros, o subsídio não pode ultrapassar o limite de 75% do estabelecido para os Deputados Federais; a partir de 1º-1-01, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-00, que altera o artigo 29, VI, da Constituição, o limite máximo, para os Vereadores, varia entre 20%, 30%, 40%, 50%, 60% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais, em função do número de habitantes do Município. Há que se observar, também, que os Municípios sofrem limitações maiores no que diz respeito às despesas com subsídios dos Vereadores, tendo em vista que, pelo inciso VII do artigo 29, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, e, pelo artigo 29-A, acrescentado pela mesma Emenda, o Poder Legislativo Municipal está sujeito a limite total de despesa, fixado em percentuais que incidem sobre a receita tributária e as transferências previstas no § 5º do artigo 153 e 159 e que variam em função do número de habitantes do Município, não podendo a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal ultrapassar o limite de 70% de sua receita. Vale dizer que o limite máximo dos subsídios, fixado no inciso VI do artigo 29, só pode prevalecer enquanto não contrariar o limite máximo de despesa com folha de pagamento previsto no artigo 29-A, §1º, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito;
- f) para os membros da Magistratura, a norma do artigo 37, XI, tem que se combinada com o artigo 93, V, que estabelece, para os Ministros dos Tribunais Superiores, o montante dos subsídios em 95% do subsídio mensal fixado par aos Ministros do STF; para os demais magistrados, a fixação será feita em lei, observado um escalonamento, em níveis federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% ou inferior a 5%, nem exceder 95% do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores;
- g) o teto atinge os proventos dos aposentados e a pensão devida aos dependentes do servidor falecido;
- h) o servidor que esteja em regime de acumulação está sujeito a um teto único que abrange a soma da dupla retribuição pecuniária; a mesma idéia repete-se com a redação dada ao inciso XVI do artigo 37, que manda observar, em qualquer caso de acumulação permitida, “o disposto no inciso XI”, e também com a redação dada ao § 11 do artigo 40 pela Emenda Constitucional nº 20, a norma é repetida com relação à acumulação de proventos;
- i) na aplicação do teto, serão consideradas todas as importâncias percebidas pelo servidor, **“incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”**; com a referência a essa expressão, o objetivo foi o de afastar a interpretação, adotada no âmbito do Poder Judiciário, em face da redação original do artigo 37, XI, de que as vantagens pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho ficavam fora do teto; pelo § 11 do artigo 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5-7-2005 (que

tem efeito retroativo a 30-12-2003, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41), “não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI, do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”; em consonância com o artigo 4º da mesma Emenda nº 47, “enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003”; é o caso, por exemplo, das indenizações garantidas ao servidor federal para fins de ajuda de custo, diárias e transporte, conforme artigo 51 da Lei nº 8.112, de 11-12-90; note-se que, como a Emenda nº 47 tem efeito retroativo a 30-12-2003, todos os descontos efetuados, para fins de aplicação do teto salarial, têm que ser revistos, para devolução, ao servidor, de valores correspondentes a verbas indenizatórias, eventualmente glosadas pela Administração Pública.³⁰

Finalizando, Di Pietro assevera que a própria Emenda Constitucional nº 41/03 garantiu a imediata aplicação do teto, estabelecendo-o em 90,25% do subsídio do Desembargador dos Tribunais de Justiça.³¹

Ademais conforme destaca Modesto³² o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que:

Art. 17 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.³³

Modesto ainda cita várias jurisprudências do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, destacando: que o artigo 37, XI é auto-aplicável, no plano federal, estadual e municipal; o princípio da equivalência dos tetos de remuneração é extensivo aos Estados-membros; os limites de remuneração dos servidores ativos é também aplicável aos proventos e às pensões pagas

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 525-527.

³¹ Idibem, p. 527.

³² MODESTO, Paulo. **Teto constitucional de remuneração dos agentes públicos**: uma crônica de mutações e emendas constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/ver_21/artigos/arft_paulo.htm> Acesso em: 01 set. 2012, p. 2.

³³ BRASIL, Constituição (1988). Op. cit. p. 179.

segundo o regime previdenciário especial dos servidores públicos; e, os limites máximos de remuneração são aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista, entre outras.³⁴

Um outro aspecto, a ser tratado no próximo tópico, traz a discussão sobre a acumulação remunerada de cargos, atividades ou profissão e proventos de aposentadoria de agentes públicos.

3.4 Acumulação

Em regra, “aquele que assumir um cargo público não poderá exercer profissão ou atividade formal, pública ou privada”, conforme afirma Justen Filho³⁵, no entanto existem algumas exceções dependendo das circunstâncias.

A Lei 8.112/90 dispõe sobre o exercício do cargo com outra atividade:

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

[...]

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

É preciso analisar as condições do cargo para apurar a compatibilidade ou incompatibilidade entre o seu exercício e qualquer outra atividade.

³⁴ MODESTO, Paulo. Op. cit., p. 5,6.

³⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 611.

Outro aspecto a ser analisado diz respeito à possibilidade de acumulação do cargo com a atividade privada, desde que não haja prejuízo ao cargo público, e seja fora do horário da função pública, sem atribuição de gerencia.

Também é vedada constitucionalmente, em regra, a acumulação de cargos e empregos públicos, de acordo com o os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. [...]

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)³⁶

No entanto, a acumulação remunerada em outras atividades é admitida havendo compatibilidade de horários, em algumas hipóteses:

a) acumulação de dois cargos de professor;

b) acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) acumulação de dois cargos de profissão regulamentada na área da saúde.

Outro aspecto a ser analisado no que tange a acumulação refere-se aos proventos de aposentadoria. O § 10 do artigo 37 explicita que:

Art. 37. [...]

[...]

³⁶ BRASIL, Constituição (1988). Op.cit. p. 47.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)³⁷

Isso significa que por dedução, nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada, conseqüentemente vale para os proventos de aposentadoria. Também tal dispositivo garante ser viável a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo e com a remuneração proveniente do cargo em comissão, conclui Justen Filho.³⁸

Com relação à compatibilidade de horários a Lei nº 8112, de 1990, assim dispõe:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

[...]

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.³⁹

Significando, desta forma, que conforme está expresso na lei, deve-se respeitar as hipóteses constitucionais de acumulação e a compatibilidade de horários.

A partir dessa discussão passa-se a refletir sobre o nepotismo, no próximo tópico, como uma prática que não deva fazer parte da Administração Pública.

3.5 Nepotismo

Tema bastante atual na discussão jurídica, o nepotismo tem sido alvo de muitos embates políticos. Considerada, atualmente, uma prática reprovável, foi ampla e largamente utilizada por anos no serviço público em nosso

³⁷ Ibidem, p. 49.

³⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 614.

³⁹ BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

país. Atualmente espera-se do agente público a repulsa por esse tipo de conduta. No entanto, na prática das relações políticas modernas deparam-se, vez ou outra, diante de tentativas com o objetivo de camuflá-lo.

Um expediente recorrente, e não mesmo combatido, é o chamado nepotismo cruzado, onde um agente público recorre ao outro para nomear parentes em órgãos diferentes buscando-se sua descaracterização. Essa prática, também proibida por lei, é fiscalizada por entidades civis de controle da ação política e também por órgãos da justiça.

Musetti, afirma que morfologicamente, nepotismo é formado por *nepote*, significando sobrinho/descendente e, *ismo* como “prática de”. Etimologicamente, nepotismo é uma palavra italiana usada no sentido de apontar a descomunal autoridade que os sobrinhos e outros parentes dos papas desempenharam na administração eclesiástica⁴⁰.

De acordo com Rocha a palavra nepotismo “designa, hoje, a conduta havida na Administração do Estado, pela qual agentes públicos, valendo-se dos cargos por eles ocupados, concedem favores e benefícios pessoais a seus parentes e amigos”.⁴¹ Musetti assevera que “nepotismo é o favoritismo de certos governantes aos seus parentes e familiares, facilitando-lhes a ascensão social, independentemente de suas aptidões”.⁴² Desta forma pode-se concluir que tal termo, nos dias atuais passou a ser associado “à conduta dos agentes públicos que abusivamente fazem concessões aos seus familiares”.⁴³

Constitucionalmente, observa-se que, em regra no Brasil, a investidura nos cargos ou empregos públicos se dá pela aprovação em concurso público, muito embora a mesma Constituição Federal possibilite, em seu artigo 37, inciso II que cargos ou empregos públicos possam ser ocupados por pessoas da confiança do superior imediato.

⁴⁰ MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **O nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da administração pública.** Universo Jurídico. Disponível em: <http://www.unb.br/ciord/informacoes/defesa/abnt_nbr6023_2002_referencia.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2012. p. 2.

⁴¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 158.

⁴² MUSETTI. Op. cit. p. 2.

⁴³ VERONEZI, Mônica Morgan. Op. cit. p. 37.

Veronezi, contrariando as críticas atuais, defende a contratação de agentes, independente de laço parental, desde que possam contribuir para o desenvolvimento do setor público com sua capacidade profissional.⁴⁴ Assevera, neste sentido, que:

Enfim, o que se deve primar é que o agente, parente ou não de alguma autoridade pública, que venha a ser nomeado para cargo público, tenha qualidades para bem exercer tal cargo, qualidades essas, que devem ser tanto profissional e intelectual, como também moral. Outro argumento utilizado para a proibição da contratação ou nomeação de parentes para cargos comissionados seria a violação ao princípio da impessoalidade. Ao se vedar na íntegra a contratação ou nomeação de parentes para ocuparem cargos comissionados, não se estará como se tem alegado, prestigiando-se o princípio constitucional da impessoalidade, ao contrário, esta vedação, implicará sério gravame a esse princípio.⁴⁵

Desta forma, Veronezi evoca que o princípio da isonomia está sendo atacado porque o agente por ter laço parental não pode ser nomeado, considerando-o inapto, incapaz de exercer com competência e honestidade um cargo ou função pública através da nomeação de um cargo em comissão.⁴⁶ Muito embora, pondera, de forma categórica, que não se pode nem se deve permitir abuso por parte do administrador no sentido de que faça nomeações apenas utilizando o critério de favorecimento.⁴⁷

Com o intuito de fundamentar sua tese Veronezi recorre a Pontes Filho que ensina que:

[...] à luz e sob o influxo dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), não se deva evitar a nomeação, para cargos comissionados, de parentes da autoridade nomeante, só pela existência desse parentesco, sem que possuam qualidades morais e méritos profissionais e intelectuais para bem desempenhá-las. É este o nepotismo condenado, ou seja, aquele que se pratica de forma a beneficiar gratuita e injustificadamente pessoas da família, notoriamente despreparados para o probo e eficiente exercício de funções públicas.⁴⁸

⁴⁴ Ibidem, p. 38.

⁴⁵ Ibidem, p. 39-40.

⁴⁶ Ibidem, p. 42.

⁴⁷ VERONEZI, Mônica Morgan. Op. cit., p. 42

⁴⁸ PONTES FILHO, Valmir. A resolução 07 do CNJ e o equivocado combate ao nepotismo. **Revista eletrônica sobre a reforma do Estado**. Salvador, nº 4, dez2005/janfev/2006. Disponível em

O Supremo Tribunal Federal apreciando essa matéria julgou ser reprovável tal prática e resolveu editar a Súmula Vinculante nº 13, proibindo o nepotismo no âmbito dos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo.

A Súmula Vinculante nº 13 dispõe:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.⁴⁹

Deve-se recorrer ao Código Civil Brasileiro para estabelecer o alcance da súmula no grau de parentesco consangüíneos ou afins. Dos artigos 1591 e 1595 tem-se a descrição requerida na legislação como vê-se:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.⁵⁰

<<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-4-DEZEMBRO-2005-VALMIR%20PONTES.pdf>> acesso em 25 ago. 2012.

⁴⁹ Vade Mecum. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1811.

⁵⁰ Vade Mecum. Op. cit., p. 253.

Desta forma, fica proibido pela súmula a nomeação para cargos em comissão ou função de confiança, além do cônjuge ou companheiro, os pais, filhos, irmãos, avôs, netos, bisavôs, tios, sobrinhos e bisnetos.

Pode-se observar que a redação da súmula não atinge cargos políticos, como Ministros, Secretários de Estados e de Municípios, chamados de primeiro escalão. Maior e Magalhães, explicam e justificam essa exceção alegando que:

Em razão da necessidade de extraordinária confiança na relação mantida entre os chefes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e seus ministros ou secretários, que os ministros do STF esclarecem que o preenchimento desses cargos, de natureza política, está fora do alcance da Súmula Vinculante nº. 13.⁵¹

Conclui-se que a edição da Súmula Vinculante nº 13, pelo Supremo Tribunal Federal pacificou a proibição desta prática nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) nas três esferas de governo (Federal, estaduais e municipais), de forma que os próprios agentes políticos não recorrem à ela em função de evitarem problemas legais e políticos se o fizerem.

Considerações finalizadas, é salutar passar-se para a finalização do trabalho com o objetivo de colaborar com o debate e propor ações com vistas a minimizar os efeitos da lacuna legal existente atualmente sobre os cargos em comissão.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública no Brasil é composta, na sua grande maioria, por servidores públicos concursados, visto que a regra é o dispositivo constitucional de aprovação em concurso público para o efetivo ingresso. Não obstante existe concomitante previsão constitucional de outras formas de ingresso, entre elas a nomeação para o cargo em comissão, objeto de estudo deste trabalho.

⁵¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto e MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. A súmula vinculante nº 13 e a vedação de contratação de parentes. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 12, n. 280, p. 28-31, set. 2008.

Insta salientar que é premente a necessidade do estabelecimento de regras legais acerca dessas nomeações, tanto para o administrador quanto para a Administração Pública.

A nomeação para o cargo em comissão está em evidência midiática. Poder judiciário, entidades de classe, imprensa e pesquisadores estão discutindo essa forma de nomeação, apontando proposições que visam minorar efeitos nefastos que podem advir se continuar desconsiderando o devido cumprimento constitucional de estabelecimento de condições e percentuais mínimos para a nomeação em tela.

Exemplo disso pode-se citar que a Ordem do Advogados do Brasil – OAB, a qual tem noticiado através da imprensa o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal – STF, questionando a lei estadual do Paraná de número 16.390/2010 que criou 1.704 cargos comissionados. Assim, de acordo com a OAB, não há proporcionalidade entre o total de cargos efetivos e comissionados na Assembléia Legislativa do Paraná. O questionamento refere-se especificamente ao Paraná, mas segundo a própria entidade repete-se em outras assembleias legislativas de outros estados e em os outros poderes.

Para este questionamento a entidade tem se baseado na decisão do Supremo tribunal Federal que estabelece um máximo de 50% do total de funcionários de um órgão público que pode ser para cargos em comissão.

Pode-se conjecturar que, para boa parte da população, o uso político das indicações dos cargos em comissão não podem ser fontes de corrupção e oneração de folha de pagamento. Portanto reforça-se, nesse sentido, a necessidade da criação de uma lei sobre o assunto a fim de evitar que uma parcela dos cargos em comissão, sem qualquer vínculo jurídico com a Administração Pública possa ser usado como troca de favores políticos.

É possível concluir, neste trabalho de conclusão de curso – TCC, que a revisão bibliográfica realizada sinaliza para o aprofundamento do estudo em questão no que tange a real necessidade de suprimento da lacuna legal apontada.

É possível afirmar categoricamente que é pernicioso a distribuição aleatória de cargos em comissão. De tal forma que é mister a criação de uma legislação federal que regule definitivamente os critérios e percentuais para nomeação dos cargos em comissão em todas as esferas da Administração Pública nos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Há, atualmente uma grande discussão acerca da proporção de proporcionalidade entre o número de servidores comissionados e de servidores efetivos. Considera-se esse um ponto de partida bastante importante para a questão, porém acredita-se, a partir deste trabalho, que a solução definitiva seria a elaboração de uma legislação específica para normatizar o assunto.

Como foi demonstrado no desenvolvimento deste trabalho, muitas são as nuances do cargo em comissão, algumas questões já estão normatizadas constitucional e infraconstitucionalmente, no entanto, as condições e o estabelecimento de percentuais mínimos para a nomeação carecem sobremaneira de previsão legal.

Enfim, pode-se concluir que, nessa perspectiva, como fruto deste trabalho, propõe-se criação de um grupo de trabalho para desenvolver estudos que visem dar embasamento teórico ao legislador no sentido de facilitar a elaboração de um projeto de lei tratando em definitivo a questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed., Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

BRASIL, Lei federal nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

BRAZ, Petrônio. **O servidor público na reforma administrativa**. Lemes: LED, 1998.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito administrativo**: de acordo com a constituição vigente. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Direito administrativo comparado para os cursos de pós-graduação**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.

_____. **Direito administrativo perante os tribunais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de e FERNÁNDEZ, T. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1990.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FRIEDE, R. **Lições objetivas de direito administrativo**: para concursos públicos e universitários. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **1.000 perguntas de direito administrativo**: de acordo com a constituição federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GENESIS. **Revista de direito administrativo aplicado**. Curitiba: Genesis, 1997.

<http://www.guiarh.com.br/PAG21C.htm>. Acesso em: 15 ago 2012.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito adminsitrativo**. São Paulo: RT, 1995.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Ética e administração pública**. São Paulo: RT, 1993.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto e MAGALHÃES, Gustavo Alexambre. A súmula vinculante nº 13 e a vedação de contratação de parentes. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 12, n. 280, p. 28-31, set. 2008.

MCAUCHAR, Felipe. **Cargo em comissão e servidor público temporário – Fontes de corrupção e oneração do Estado**. 16/jun/2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/>>. Acesso em: 13 de maio de 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito administrativo na constituição de 1988**. São Paulo: RT, 1991.

_____. **Elementos de direito administrativo**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1992.

MODESTO, Paulo. **Teto constitucional de remuneração dos agentes públicos: uma crônica de mutações e emendas constitucionais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/ver_21/artigos/arft_paulo.htm> Acesso em: 01 set. 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito administrativo sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **O nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da administração pública**. Universo Jurídico. Disponível em: <http://www.unb.br/ciord/informacoes/defesa/abnt_nbr6023_2002_referencia.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2012.

NUNES, Vidal Serrano e ARAÚJO, Luiz Alberto David de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINTO, Conceição Jorge. Cargos em comissão: da contratação motivada pela capacitação técnica ao nepotismo e ao clientelismo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2122, 23 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12682>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

PONTES FILHO, Valmir. A resolução 07 do CNJ e o equivocado combate ao nepotismo. **Revista eletrônica sobre a reforma do Estado**. Salvador, nº 4, dez2005/janfev/2006. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-4-DEZEMBRO-2005-VALMIR%20PONTES.pdf>> acesso em 25 ago. 2012.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **O servidor público na constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SALLES, Sérgio Luiz Monteiro. **Direito administrativo: jurisprudência pesquisada**. São Paulo: Hemeron, 1977.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

SIMAS, Henrique de Carvalho. **Curso elementar de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1992.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo ordenador**. São Paulo: Malheiros, 1993.

Vade Mecum. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

VERONEZI, Mônica Morgan. **Nepotismo e os princípios informadores da administração pública**. 2008, 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2008.